



**TC 031.891/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura

**Responsável:** Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53), Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42) e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, por intermédio da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, em desfavor da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e dos Srs. Marcelo Silveira de Carvalho e Igor Leite Martins, ambos na condição de secretário executivo da entidade. A instauração da TCE deu-se em razão da não devolução do montante impugnado, ante o não saneamento das irregularidades detectadas, no âmbito do Convênio 247/2004/MINC/FNC (peça 1, p. 41-57), Siafi 520005, celebrado com a União, por intermédio da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (SCDC), que teve por objeto o apoio ao “Projeto Oficina de Comunicação Comunitária”, responsável pelo desenvolvimento de oficinas de comunicação com a finalidade de capacitar comunicadores, repórteres e produtores de rádios comunitárias.

## HISTÓRICO

2. Conforme cláusula primeira do termo de convênio 247/2004, o objetivo era apoiar o projeto oficina de comunicação comunitária, que visava desenvolver oficinas de comunicação visando a capacitar comunicadores, repórteres e produtores de rádios comunitárias, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural (peça 1, p. 41).

3. De acordo com a Cláusula Quarta do Termo de Convênio (peça 1, p. 45-47) foram previstos R\$ 358.600,00 para a execução do objeto, distribuídos do seguinte modo:

Ano de Exercício	Valor (R\$)	Valor Concedente	Valor de Contrapartida
2004	27.200,00	25.000,00	2.000,00
2005	163.200,00	60.000,00	103.200,00
2006	168.200,00	65.000,00	103.200,00

4. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 247/2004 (peça 1, p. 109), foi suplementado o valor em R\$ 25.000,00, sendo R\$ 20.000,00 a cargo da União e R\$ 5.000,00 de contrapartida, valores estes destinados à aquisição de um kit multimídia, conforme plano de trabalho alterado em 7/5/2007 (peça 1, p. 91-97), passando o valor total a ser R\$ 383.600,00.

5. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante sete ordens bancárias, de acordo com a tabela a seguir (peça 1, p. 145):

Parcela	Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
Primeira	21/1/2005	2005OB900094	25.000,00



Parcela	Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
Segunda	31/5/2005	2005OB901733	30.000,00
Terceira	23/2/2006	2006OB900370	26.680,00
		2006OB900371	3.320,00
Quarta	15/1/2008	2008OB900132	30.000,00
Kit multimídia	15/1/2008	2008OB900133	20.000,00
Quinta	22/6/2009	2009OB801712	35.000,00

6. O termo de convênio foi assinado em 30/12/2004 (peça 1, p. 57) e teria vigência até 31/12/2006, nos termos da cláusula décima primeira. Todavia, O ajuste vigeu até 24/04/2010, devido às prorrogações de prazo realizadas (peça 1, p. 109-111 e p. 137).

7. Por meio da Informação 081/2006/SPCON/GEAR/SEFIC, emitida em 20/4/2016 (peça 1, p. 69-75), o MinC verificou que as contas apresentadas não estavam aptas a serem aprovadas, identificando uma série de falhas e impropriedades e propondo que a conveniente fosse diligenciada.

8. Diante desse quadro, foi enviada cópia do relatório ao Sr. Igor Leite Martins, então presidente da associação conveniente, para que prestasse os esclarecimentos necessários, por meio de ofício datado de 24/4/2006 (peça 1, p. 77). Não há comprovante de entrega do ofício nos autos.

9. Emitiu-se em 31/10/2007 o Parecer Técnico 20/2007/GEPRO/SPPC/MinC (peça 1, p. 117-121), no qual se concluiu acerca da execução física da primeira e da segunda parcela:

Todas as metas foram atendidas conforme previsto no projeto original, o RCO informa os locais onde houve a divulgação das atividades a serem executadas pelo ponto. As planilhas estão de acordo com o relatório físico-financeiro, e o RCO mostra os resultados positivos da execução do ponto de cultura (...)

O presente projeto **está cumprindo o objeto proposto**, atingindo o público alvo e atendendo o convênio pactuado com o Ministério da Cultura. Podemos concluir que o plano de trabalho apresentado foi atendido na sua totalidade.

Com base nas informações, documentos e material apresentado pelo Conveniente, recomenda-se a **aprovação da Prestação de Contas Parcial referente a 1ª e 2ª parcela**, no que diz respeito à sua execução física. Submeto o presente a parecer à consideração superior (grifo nosso).

10. Já em 7/1/2009 emituiu-se novo parecer técnico, desta vez acerca da execução física da terceira parcela repassada. Por meio do Parecer Técnico 1/2009/GEPRO/SPPC/MinC (peça 1, p. 131-135), concluiu-se que:

A documentação apresentada pelo Conveniente comprova a realização de todas as atividades propostas de acordo com o Plano de Trabalho e com o objeto deste Convênio. As metas propostas foram cumpridas atingido conforme acordadas, com resultados enriquecedores e o público atingido corresponde à previsão.

Com base nas informações, documentos e material apresentado pelo Conveniente, uma vez que o Ponto de Cultura não foi visitado devido à reduzida equipe de acompanhamento do Programa Cultura Viva, **recomenda-se a aprovação formal da Prestação de Contas referente à 3ª parcela**, no que diz respeito ao cumprimento parcial do objeto deste Convênio (...) (grifo nosso).

11. Por meio da Informação 237/2010/CPCON/CGAD/DGI, emitida em 11/6/2010 (peça 1, p. 143-155), o MinC analisou a execução financeira do convênio e encontrou uma série de inconsistências, enviando então o Ofício 550/2010-CPCON/CGAD/DGI, de 16/6/2010 ao Sr. Igor Leite Martins, presidente da associação conveniente (peça 1, p. 157).



12. Não consta resposta da associação ao expediente, todavia, foram enviadas ao Ministério da Cultura em 25/6/2010 as prestações de contas relativas à quarta parcela, ao kit multimídia e à quinta parcela (peça 1, p. 159-177). A análise da execução física dessas parcelas foi feita por meio do Parecer Técnico 196/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 179-185), em que o MinC concluiu que não houve a execução do objeto previsto.
13. O MinC emitiu a Informação 6/2011/CPCON/CGAD/DGI (peça 1, p. 187-193), na qual concluiu pela não aprovação de R\$ 119.930,17, referentes à parte da 1ª parcela, às 4ª a 5ª parcelas e ao kit multimídia.
14. Foi enviado o Ofício 28/2011-CPCON/CGAD/DGI, de 20/1/2010 ao Sr. Igor Leite Martins, presidente da associação conveniente, requerendo a restituição dos valores (peça 1, p. 195). Consta dos autos **aviso de recebimento** assinado em fevereiro de 2011 (peça 1, p. 197).
15. Não havendo resposta, foi emitido o Ofício 226/2011-CPCON/CGEX/DGI, de 24/5/2011, reiterando a solicitação (peça 1, p. 211-214), havendo nos autos também AR que comprove a ciência do expediente (peça 1, p. 215).
16. Permanecendo o silêncio, foi instaurada a tomada de contas especial.
17. Já no âmbito da fase interna da TCE, foi notificado o Sr. Igor Leite Martins por meio do Ofício 321/2013-SPOA/SE/MinC, de 20/11/2013 (peça 1, p. 245-284), havendo ciência do documento (peça 1, p. 329).
18. Tentou-se notificar o Sr. Marcelo Silveira de Carvalho, então presidente da associação, respectivamente, por meio do Ofício 322/2013-SPOA/SE/MinC, de 20/11/2013 (peça 1, p. 285-323), mas, diante da ausência de comprovante de entrega, foi feita sua notificação por meio de edital publicado no DOU em 29/7/2014 (peça 1, p. 365).
19. Foi emitido o Parecer Financeiro 33/2015-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 15/7/2015 (peça 1, p. 371-378), em que se apontou uma série de pendências na execução financeira, propondo-se mais uma vez diligenciar os responsáveis.
20. Dentre as irregularidades detectadas estão: a) a reprovação técnica de uma parcela no valor de R\$ 85.000,00, em razão da não execução do objeto do convênio referente à quarta e quinta parcelas; b) a não comprovação de despesa realizada em 24/03/2005, no valor de R\$ 464,26; c) a não identificação das notas fiscais 510649-0 e 26715 com número do convênio e /ou nome do projeto, referentes, respectivamente, a despesas de R\$ 1.002,15 e R\$ 4.000,00 com ar condicionado e com dez mil folders; d) despesas não previstas no Plano de Trabalho, nos valores de R\$ 1.195 e R\$ 7.996,72, conforme nota fiscal 220, resultantes da inclusão não autorizada da meta “1.1 – aquisição de móveis”; e) ausência de descrição do objeto no recibo de pagamento autônomo nº 8 do talão nº1, no valor de R\$ 296,55, emitido por Wagner da Costa Souza; f) não identificação do número do convênio e/ou nome do projeto e do tomador de serviços na nota fiscal 23626, no valor de R\$ 600,00, emitida pela empresa Copier Comercio e Serviços de Cópia Ltda; g) despesa com multa no valor de R\$ 120,00, paga em 04/04/2006, pelo inadimplemento de pagamento ao Escritório Central de Arrecadação; h) despesas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 291,18, o que contraria o disposto no art. 8º, inciso VII da IN/STN 01/1997, rendimentos no valor de R\$ 1.783,89 não auferidos, em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 9, p. 2-3)
21. Assim, foi enviado o Ofício 107/2015- CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 17/7/2015 (peça 1, p. 379) apontando as pendências identificadas ao Sr. Marcelo Silveira de Carvalho, mas foi restituído ao MinC (peça 1, p. 381).
22. Não sendo localizado o responsável pela associação, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 177-181 e peça 5, p. 64-69), que concluiu pela responsabilização solidária dos senhores Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, em razão do não saneamento das

irregularidades detectadas, nem restituição dos valores impugnados, no tocante à parte dos recursos repassados à Associação por força do Convênio 247/2004/MINC/FNC.

23. Posteriormente, o Relatório de Auditoria 982/2016, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 76-81) confirmaram a irregularidade das contas e concluíram pela responsabilidade solidária dos Senhores Igor Leite Martins, Marcelo Silveira de Carvalho e da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ. O ministro de Estado da Cultura atestou haver tomado conhecimento das conclusões dos documentos acima mencionados, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, por meio de Pronunciamento Ministerial de 13/10/2016 (peça 7, p. 1-2), e a presente TCE foi recebida por este Tribunal em 25/10/2015 (peça 1, p. 1).

24. A partir da análise destes elementos, a instrução inicial emitida pela Secex/RJ (peça 9, p. 4-5) concluiu pela citação solidária dos responsáveis supramencionados, para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante as irregularidades não saneadas e a não devolução do montante impugnado, no âmbito do Convênio 247/2004/MINC/FNC.

25. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 11), foi promovida a citação dos Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, bem como da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ, mediante os Ofícios 2712/2017-TCU-Secex-RJ (peça 16), 2714/2017-TCU-Secex-RJ (peça 17) e 2715/2017-TCU-Secex-RJ (peça 15), respectivamente, todos datados de 29/8/2017.

26. Ocorre que, de acordo com despacho de expediente acostado à peça 24, ante a verificação de erro material nos ofícios 2712, 2714 e 2715/2017-TCU-Secex-RJ, quanto à tipificação das irregularidades naqueles expedientes, propôs-se a expedição de novas citações, com as devidas retificações.

27. Desse modo, foi promovida nova citação da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e dos Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, mediante os Ofícios 2974/2017-TCU-Secex-RJ (peça 25), 3000/2017-TCU-Secex-RJ (peça 26) e 3001/2017-TCU-Secex-RJ (peça 27), respectivamente, o primeiro datado de 19/9/2017 e os últimos datados de 20/9/2017.

28. Apesar de o Sr. Igor Leite Martins ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 28, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

29. Em relação ao Sr. Marcelo Silveira de Carvalho, após três tentativas de entrega do ofício de citação, o AR retornou com a informação de destinatário “ausente” (peça 29). Com isso, o despacho de expediente à peça 30 propôs a reiteração da citação, o que foi feito mediante o Ofício 3288/2017-TCU-Secex-RJ (peça 35), de 17/10/2017.

30. Em relação à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ, o AR retornou com a informação de que destinatário se mudou (peça 31). Desse modo, o despacho de expediente à peça 32 propôs a reiteração da citação, após verificação de novo endereço da responsável em pesquisa na internet. A nova citação deu-se mediante o Ofício 3291/2017-TCU-Secex-RJ (peça 36), de 17/10/2017.

31. Apesar de o Sr. Marcelo Silveira de Carvalho e da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 37 e 38, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

32. Diante da revelia dos Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, bem como da

Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, foi proposto pela unidade técnica que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis fossem condenados em débito, bem como que lhes fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 40 a 41).

33. Todavia, após análise dos autos, o MPTCU se manifestou da seguinte maneira (peça 43):

4. De plano, reparamos que os autos da vertente TCE não trazem as notas fiscais nem o extrato bancário nela mencionados, infringindo o art. 10, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação atualizada pela IN TCU 76/2016:

Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I - relatório do tomador das contas, que deve conter:

(...)

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

(...)

d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

5. No caso em descortino, **a falta das notas fiscais e do extrato bancário comprometem seriamente a aferição da data de produção de cada parcela do dano ao erário**, tendo em vista haver, nos autos, informações conflitantes quanto àquelas datas.

6. A questão adquire especial relevância considerando: 1) a necessidade de se individualizar o débito entre os Srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho, que se sucederam à frente da associação; 2) a notícia de ter havido diversos ressarcimentos ao erário, registrados em datas incongruentes com os débitos apontados pelo próprio MinC – é dizer, em momento igual ou anterior à produção do dano; e 3) por fim, a probabilidade de que a aplicação de multa sobre parte do dano encontre-se prescrita, **tendo em vista o despacho que determinou a citação datar de 25/8/2017 (peça 11)**.

7. Diante das intransponíveis lacunas encontradas no feito, este representante do Ministério Público de Contas da União aconselha o saneamento do processo, **opinando por que se diligencie ao Ministério da Cultura em busca das notas fiscais e extrato bancário associados ao Convênio 247/2004**, refazendo-se o demonstrativo de débito a partir da cronologia revelada por aqueles documentos e individualizando as quantias a serem imputadas ao Sr. Igor Leite Martins e ao Sr. Marcelo Silveira de Carvalho (grifo nosso).

34. Por meio de despacho de 28/6/2018, o Ministro-Relator Benjamin Zymler acolheu o parecer do Parquet, determinando que fosse realizada a diligência ao Ministério da Cultura (peça 43).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

35. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram repassados em entre 2005 e 2009 e os responsáveis foram notificados em 2011 e em 2014 (peça 1, p. 197 e p. 365).

36. O somatório dos valores imputados aos responsáveis, atualizado (sem juros) em 1/1/2017 é



superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

37. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 9/12/2019, não se encontraram outros processos atribuídos aos responsáveis.

38. Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal

### **EXAME TÉCNICO**

39. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 43), foi promovida a diligência ao Ministério da Cultura, por meio do Ofício 1608/2018-TCU/Secex-RJ, de 29/6/2018 (peça 45), requisitando que apresentasse as notas fiscais e extrato bancário associados ao Convênio 247/2004/MINC/FNC, para que, a partir da cronologia revelada por esses documentos, seja possível individualizar débitos e datas imputáveis aos responsáveis identificados nos autos.

40. Em resposta à diligência, o Ministério da Cultura apresentou:

- a. Extratos bancários da conta específica do convênio (peça 51, p. 14-68);
- b. Notas fiscais (peça 51, p. 70-350).

41. Também em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 43), foi promovida diligência à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ por meio do Ofício 1609/2018-TCU/Secex-RJ, de 29/6/2018 (peça 44), requisitando que apresentasse cópia da ata da posse do Sr. Igor Leite Martins (presidente sucessor), que contivesse a data da sucessão presidencial.

42. Diante da devolução do expediente (peça 50), foi realizada diligência ao Cartório do 5º Ofício de Registros de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Notas de Niterói – RJ, solicitando todos os atos constitutivos, incluindo Atas de Assembleia da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto – AFSCAB, CNPJ 04.335.155/0001-30, com registro de posses dos Diretores-Presidentes da Associação, por meio do Ofício 1813/2018-TCU/Secex-RJ, de 30/7/2018 (peça 50). Em resposta à diligência, foram encaminhados os documentos constantes da peça 53.

43. Com base nos documentos encaminhados, passa-se à realização de nova análise do processo.

### **Execução física do objeto pactuado**

44. Como já relatado, os repasses ocorreram mediante seis parcelas, sendo uma relativa à aquisição de um kit multimídia, adicionada por meio de termo aditivo ao convênio, tendo os repasses ocorrido da seguinte maneira (peça 1, p. 145):

<b>Parcela</b>	<b>Data crédito</b>	<b>Ordem Bancária</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Primeira	21/1/2005	2005OB900094	25.000,00
Segunda	31/5/2005	2005OB901733	30.000,00
Terceira	23/2/2006	2006OB900370	26.680,00
		2006OB900371	3.320,00
Quarta	15/1/2008	2008OB900132	30.000,00
Quinta	22/6/2009	2009OB801712	35.000,00
Kit multimídia	15/1/2008	2008OB900133	20.000,00

45. O Ministério da Cultura atestou que houve a execução física das metas previstas para as três primeiras parcelas, conforme Parecer Técnico 20/2007/GEPRO/SPPC/MinC (peça 1, p. 117-121), e Parecer Técnico 1/2009/GEPRO/SPPC/MinC (peça 1, p. 131-121).

46. Todavia, em relação à quarta e à quinta parcela, além da relativa ao kit multimídia, o conveniente concluiu que os objetos não foram executados, por meio do Parecer Técnico 196/2010/CGGPC/SCC/MinC (peça 1, p. 185):

Ao que se configura, o projeto **não cumpriu, nos dois períodos finais (4º e 5º), o objeto proposto**, deixando de atingir o público alvo, não atendendo ao convênio pactuado com o Ministério da Cultura. Podemos concluir que o Plano de Trabalho apresentado não foi cumprido e, por conseguinte, os objetivos e metas reprovados para o projeto.

47. Desta forma, tem-se a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados em razão da execução parcial do objeto pactuado, devendo ser restituído o valor repassado cuja execução não foi comprovada.

48. Neste caso, em consonância com o artigo 9º, inciso I da IN TCU 71/2012, a data de referência para atualização monetária deve ser a data do crédito em conta dos valores ou a de repasse, em caso de desconhecimento daquela, ficando o débito relativo à não execução do objeto da seguinte maneira:

Parcela	Valor impugnado (R\$)	Data de referência	Extrato*
Quarta	30.000,00	15/1/2008	-
Kit multimídia	20.000,00	15/1/2008	-
Quinta	35.000,00	22/6/2009	Peça 51, p. 52

\*O MinC não encaminhou os extratos referentes ao ano de 2008, utilizando-se as datas informadas no relatório constante da peça 1, p. 145.

49. Quanto à responsabilidade pelo débito, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

50. Conforme art. 21 do estatuto social da organização (peça 53, p. 6 e 25), competia ao secretário executivo representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Segundo documentos constantes dos autos, ocupou o cargo durante a gestão dos recursos do convênio:

- a. Sr. Igor Leite Martins: de 11/2/2001 a 29/8/2009 (peça 53, p. 16-18, p. 27-28);
- b. Sr. Marcelo Silveira de Carvalho: de 5/9/2009 a 5/11/2013 (peça 53, p. 30 e 33).

51. Pelo que se verifica, a totalidade dos recursos foi repassada na gestão do Sr. Igor Leite Martins. Entretanto, o saldo em conta corrente quando do Sr. Marcelo Silveira de Carvalho assumiu o cargo era de R\$ 23.296,56 (saldo em 1/9/2009, conforme extrato à peça 51, p. 54), tendo autorizado diversos pagamentos com os recursos do convênio, como demonstram os extratos bancários de setembro de 2009 a maio de 2010 (peça 51, p. 54-55 e p. 64-68).

52. Desta forma, propõe-se que cada gestor seja responsabilizado solidariamente com a entidade conveniente pela parcela de recursos que efetivamente geriu e cuja execução física não comprovou, ficando a responsabilidade pelo débito da seguinte maneira:



Valor impugnado (R\$)	Data de referência	Responsabilidade
50.000,00	15/1/2008	Igor Leite Martins e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ
11.703,44	22/6/2009	
23.296,56	5/9/2009*	Marcelo Silveira de Carvalho e Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ

\*No caso do Sr. Marcelo Silveira de Carvalho, propõe-se utilizar a data em que assumiu o cargo de secretário executivo e teve acesso aos recursos financeiros, 5/9/2009.

### Execução financeira

53. Embora o MinC tenha atestado a execução física da primeira, da segunda e da terceira parcela, foram identificadas diversas pendências na execução financeira dos recursos, conforme análise realizada pela unidade técnica (peça 9) e compilação realizada pelo Parquet (peça 42):

	Irregularidade	Valor (R\$)	Data	Referência
1	Ausência de nota fiscal relativa a despesa realizada, identificada em extrato bancário e em relação de pagamentos.	464,26	24/3/2005	Peça 1, p. 375 e 379
2	Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 510.649-0, referente a despesa com aquisição de condicionador de ar. <sup>1</sup>	1.002,15	30/3/2005	Peça 1, p. 375 e peça 2, p. 151
3	Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 26.715, referente a despesa com dez mil folders adquiridos junto à empresa Zoomgraf-K Ltda.	4.000,00	25/8/2006	Peça 1, p. 375
4	Despesa não prevista no Plano de Trabalho, resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 751.	1.195,00	29/3/2005 ou 30/6/2005	Peça 1, p. 71 e 375
5	Despesa não prevista no Plano de Trabalho (equipamento de som), resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 220, em nome da empresa Remosom Peças e Acessórios Ltda.	7.996,72	30/6/2005	Peça 1, p. 375, e peça 5, p. 3
6	Recibo de pagamento autônomo nº 8 do talão nº 1, emitido por Wagner da Costa Souza, sem descrição do objeto.	296,55	17/6/2005	Peça 1, p. 376 e peça 2, p. 15
7	Ausência da identificação do convênio e do tomador dos serviços na nota fiscal 23.626, emitida pela empresa Copier Comercio e Serviços de Cópia Ltda.	600,00	4/4/2006	Peça 1, p. 376 e peça 2, p. 17
8	Despesa com multa devido ao inadimplemento de obrigação de pagar ao Escritório Central de Arrecadação – ECAD.	120,00	4/4/2006	Peça 1, p. 376
9	Despesas com tarifas bancárias, contrariando o disposto no inciso VII do art. 8º da IN/STN 01/1997	28,50	25/1/2005	Peça 1, p. 374/375
		7,50	25/1/2005	
		6,60	2/2/2005	
		7,04	25/2/2005	
		7,50	25/2/2005	
		6,55	1/3/2005	
		7,50	28/3/2005	
7,99	30/3/2005			



	Irregularidade	Valor (R\$)	Data	Referência
		7,50	25/4/2005	
		7,50	25/5/2005	
		7,50	27/6/2005	
		7,50	25/7/2005	
		7,50	25/8/2005	
		7,50	26/9/2005	
		7,50	25/10/2005	
		24,50	25/11/2005	
		7,50	25/11/2005	
		7,50	26/12/2005	
		7,50	25/1/2006	
		7,50	27/3/2006	
		7,50	27/3/2006	
		7,50	25/4/2006	
		15,00	25/5/2006	
		15,00	26/6/2006	
		15,00	25/7/2006	
		15,00	25/8/2006	
		15,00	25/9/2006	
		15,00	25/10/2006	
10	Rendimentos não auferidos em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro	1.783,89	15/2/2006	Peça 2, p. 85/87 e 93

54. Diante deste quadro, passemos à análise das indagações realizadas pelo MPTCU, que levaram à realização das diligências.

55. No Parecer do MPTCU (peça 42), questionou-se a data de referência relativa ao item 4 da tabela acima, que totalizou um dano ao erário de R\$ 1.195,00, pois “o MinC traz informações conflitantes sobre a data de produção do dano, ora remetendo a 29/3/2005 (v.g. peça 2, p. 7, peça 4, p. 15, e peça 5, p. 7), ora referindo a 30/6/2005 (peça 1, p. 281)”. Tendo em vista que os extratos bancários enviados pelo MinC apenas se referem aos meses de agosto de 2005 em diante, não se torna possível resolver a questão (peça 1, p. 71 e 375). Por esta razão, propõe-se utilizar como referência a data de 30/6/2005, por ser esta a forma mais favorável aos responsáveis para fins de atualização monetária.

56. Os demais questionamentos suscitados pelo MPTCU diziam respeito a supostos recolhimentos realizados pelo convenente, *in verbis* (peça 42):

<sup>1</sup> - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face da referida nota fiscal (R\$ 1.002,15) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 4, p. 38, e peça 5, p. 17).

<sup>2</sup> - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face da referida nota fiscal (R\$ 4.000,00) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 2, p. 70, e peça 4, p. 77).

(...)

<sup>4</sup> - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face da referida nota fiscal (R\$ 1.195,00) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 2, p. 41, peça 4, p. 47, e peça 5, p. 25).

<sup>5</sup> - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face da referida nota fiscal (R\$ 7.996,72) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 2, p. 101).



<sup>6</sup> - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face do referido recibo (R\$ 296,55) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 2, p. 37).

<sup>7</sup> - Infere-se, dos demonstrativos de débito elaborados pelo MinC, que o valor de face do referido recibo (R\$ 600,00) foi recolhido, embora sem atualização monetária (v.g. peça 2, p. 43).

57. No que concerne estas indagações, divergimos respeitosamente do Parquet, entendendo que não houve recolhimento algum ao erário.

58. Isso porque os demonstrativos de débito em que foram identificadas as supostas devoluções (peça 2, p. 37, 41, 43, 70, 101; peça 4, p. 38, 47 e 77; peça 5, p. 17 e 25) dizem respeito à irregularidade de “rendimentos não auferidos em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro”. Prova disso é que o resultado final de tal demonstrativo de débito (peça 2, p. 142) é exatamente o valor R\$ 1.783,89, referenciado no item 10 da tabela disposta no parágrafo 53 acima. Desta forma, os valores pagos pelas notas fiscais foram lançados como crédito não porque foi feita uma restituição ao erário, mas sim para fins de abatimento dos valores que não foram aplicados no mercado financeiro. Como os valores foram utilizados para pagamentos de fornecedores, não poderiam ser aplicados no mercado financeiro, não cabendo cobrar rendimentos em cima deles.

59. Exemplificando melhor, na peça 4, p. 33, informa-se o lançamento de duas parcelas de crédito na data de 4/4/2006, sendo uma no valor de R\$ 180,00 e outra de R\$ 600,00. Ao olhar o extrato bancário relativo ao mês de abril de 2006 (peça 51, p. 22), tem-se que foram descontados dois cheques nestes mesmos valores e nesta mesma data. Por isso, foram lançados como crédito no demonstrativo de débito, assim como ocorreu com os valores questionados pelo MPTCU.

60. Por todo o exposto, tem-se caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados em razão de irregularidades identificadas na execução financeira da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do convênio.

61. Quanto à responsabilização pelo dano ao erário decorrente de tal irregularidade, verifica-se que todas as irregularidades relativas à execução financeira ocorreram na gestão do Sr. Igor Leite Martins, devendo assim ser responsabilizado solidariamente com a entidade convenente.

62. Tendo em vista que as análises realizadas nesta instrução resultaram tanto em valores quanto em responsabilização divergente daquela inicialmente proposta (peça 9), propõe-se realizar novas citações dos responsáveis, na forma da proposta de encaminhamento.

## CONCLUSÃO

63. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade de Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-3), Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42) e da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30), apurando adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a sua citação.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

64. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, §1º (diligência), da Portaria-GM-BZ Nº 1, de 20/2/2019.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

66. realizar a **CITAÇÃO** solidária de Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30) e Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42), secretário executivo da entidade de 11/2/2001 a 29/8/2009, e Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-



53) secretário executivo da entidade de 5/9/2009 a 5/11/2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

**Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), firmado entre a Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e o Ministério da Cultura.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 22 da IN/STN 1/97.

**Conduta:** autorizar a realização de pagamentos com os recursos relativos à quarta e à quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia, e não comprovar a execução física dos itens que deveriam ter sido executados com esses valores.

**Nexo de causalidade:** a não comprovação da execução dos objetos pactuados, especialmente no que diz respeito à geração de benefícios à população, resultou em danos ao Erário correspondente aos valores repassados por força da quarta e da quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia.

**Culpabilidade pessoa física:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do convênio integralmente, conforme pactuado com o Ministério da Cultura;

**Culpabilidade pessoa jurídica:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus representantes legais, executar o objeto do convênio integralmente, conforme pactuado com o Ministério da Cultura.

#### Quantificação do débito:

*Valor imputado solidariamente a Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42) e à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30)*

Valor impugnado (R\$)	Data de referência
50.000,00	15/1/2008
11.703,44	22/6/2009

Valor atualizado até 9/12/2019: R\$ 117.121,60

*Valor imputado solidariamente a Marcelo Silveira de Carvalho (CPF: 860.903.217-53) e à Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30)*

Valor impugnado (R\$)	Data de referência
23.296,56	5/9/2009

Valor atualizado até 9/12/2019: R\$ 41.458,56

67. realizar a **CITAÇÃO** solidária de Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ (CNPJ: 04.335.155/0001-30) e Igor Leite Martins (CPF: 053.857.307-42), secretário executivo da entidade de 11/2/2001 a 29/8/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo



Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

**Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005) em razão da aprovação parcial da prestação de contas das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do convênio, devido às seguintes irregularidades na execução financeira apontadas no Parecer Financeiro 33/2015-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 15/7/2015 (peça 1, p. 371-378):

- a) Ausência de nota fiscal relativa a despesa realizada, identificada em extrato bancário e em relação de pagamentos;
- b) Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 510.649-0, referente a despesa com aquisição de condicionador de ar;
- c) Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 26.715, referente a despesa com dez mil folders adquiridos junto à empresa Zoomgraf-K Ltda.;
- d) Despesa não prevista no Plano de Trabalho, resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 751;
- e) Despesa não prevista no Plano de Trabalho (equipamento de som), resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 220, em nome da empresa Remosom Peças e Acessórios Ltda.;
- f) Recibo de pagamento autônomo nº 8 do talão nº 1, emitido por Wagner da Costa Souza, sem descrição do objeto;
- g) Ausência da identificação do convênio e do tomador dos serviços na nota fiscal 23.626, emitida pela empresa Copier Comercio e Serviços de Cópia Ltda;
- h) Despesa com multa devido ao inadimplemento de obrigação de pagar ao Escritório Central de Arrecadação – ECAD;
- i) Despesas com tarifas bancárias, contrariando o disposto no inciso VII do art. 8º da IN/STN 01/1997;
- j) Rendimentos não auferidos em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

**Conduta:** não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), mesmo após ter sido diligenciado pelo ente repassador para corrigir as pendências identificadas na prestação de contas apresentada;

**Nexo de causalidade:** a não apresentação dos documentos impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005) não está provada;

**Culpabilidade pessoa física:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, saneando os problemas



relativos à execução financeira.

**Culpabilidade pessoa jurídica:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada por meio de seus representantes, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, saneando os problemas relativos à execução financeira.

**Quantificação do débito:**

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
25/01/2005	28,50
25/01/2005	7,50
02/02/2005	6,60
25/02/2005	7,04
25/02/2005	7,50
01/03/2005	6,55
24/03/2005	464,26
28/03/2005	7,50
30/03/2005	1.002,15
30/03/2005	7,99
25/04/2005	7,50
25/05/2005	7,50
17/06/2005	296,55
27/06/2005	7,50
30/06/2005	1.195,00
30/06/2005	7.996,72
25/07/2005	7,50
25/08/2005	7,50
26/09/2005	7,50
25/10/2005	7,50
25/11/2005	24,50
25/11/2005	7,50
26/12/2005	7,50
25/01/2006	7,50
15/02/2006	1.783,89
27/03/2006	7,50
27/03/2006	7,50
04/04/2006	600,00
04/04/2006	120,00
25/04/2006	7,50
25/05/2006	15,00
26/06/2006	15,00
25/07/2006	15,00
25/08/2006	4.000,00
25/08/2006	15,00
25/09/2006	15,00
25/10/2006	15,00

Valor atualizado até 9/12/2019: R\$ 37.267,72



68. informar aos responsáveis solidários que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
69. esclarecer aos responsáveis solidários, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
70. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
71. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 9 de dezembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

**SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM**  
AUFC – matr. 9822-1



Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), firmado entre a Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ e o Ministério da Cultura.	Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ CNPJ: 04.335.155/0001-30	-	autorizar a realização de pagamentos com os recursos relativos à quarta e à quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia, e não comprovar a execução física dos itens que deveriam ter sido executados com esses valores.	a não comprovação da execução dos objetos pactuados, especialmente no que diz respeito à geração de benefícios à população, resultou em danos ao Erário correspondente aos valores repassados por força da quarta e da quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus representantes legais, executar o objeto do convênio integralmente, conforme pactuado com o Ministério da Cultura.
	Igor Leite Martins, secretário executivo da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ CPF: 053.857.307-42	11/2/2001 a 29/8/2009	autorizar a realização de pagamentos com os recursos relativos à quarta e à quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia, e não comprovar a execução	a não comprovação da execução dos objetos pactuados, especialmente no que diz respeito à geração de benefícios à população, resultou em danos ao Erário correspondente aos valores repassados por força da quarta e da quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
			física dos itens que deveriam ter sido executados com esses valores.	(Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia.	convênio integralmente, conforme pactuado com o Ministério da Cultura.
	Marcelo Silveira de Carvalho, secretário executivo da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ CPF: 860.903.217-53	de 5/9/2009 a 5/11/2013	autorizar a realização de pagamentos com os recursos relativos à quarta e à quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia, e não comprovar a execução física dos itens que deveriam ter sido executados com esses valores.	a não comprovação da execução dos objetos pactuados, especialmente no que diz respeito à geração de benefícios à população, resultou em danos ao Erário correspondente aos valores repassados por força da quarta e da quinta parcelas repassadas no âmbito do no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), além dos recursos disponibilizados para aquisição de um kit multimídia.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do convênio integralmente, conforme pactuado com o Ministério da Cultura.
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados no Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005) em razão da aprovação parcial da prestação de contas das 1ª, 2ª e 3ª parcelas do convênio, devido às seguintes irregularidades na execução financeira apontadas no Parecer Financeiro 33/2015-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de	Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ CNPJ: 04.335.155/0001-30	-	não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), mesmo após ter sido diligenciado pelo ente repassador para corrigir as pendências	a não apresentação dos documentos impede comprovar o nexos causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. era exigível conduta diversa da



Irregularidade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
15/7/2015 (peça 1, p. 371-378): a) Ausência de nota fiscal relativa a despesa realizada, identificada em extrato bancário e em relação de pagamentos. b) Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 510.649-0, referente a despesa com aquisição de condicionador de ar. c) Ausência da identificação do convênio na nota fiscal 26.715, referente a despesa com dez mil folders adquiridos junto à empresa Zoomgraf-K Ltda..			identificadas na prestação de contas apresentada.	(Siafi 520005) não está provada.	praticada por meio de seus representantes, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, saneando os problemas relativos à execução financeira.
d) Despesa não prevista no Plano de Trabalho, resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 751. e) Despesa não prevista no Plano de Trabalho (equipamento de som), resultante da inclusão não autorizada da meta "1.1 - Aquisição de móveis", associada à nota fiscal 220, em nome da empresa Remosom Peças e Acessórios Ltda.. f) Recibo de pagamento autônomo nº 8 do talão nº 1, emitido por Wagner da Costa Souza, sem descrição do objeto. g) Ausência da identificação do convênio e do tomador dos serviços na nota fiscal 23.626, emitida pela empresa	Igor Leite Martins, secretário executivo da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto/RJ CPF: 053.857.307-42	11/2/2001 a 29/8/2009	não apresentar documentos que evidenciassem a correta execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), mesmo após ter sido diligenciado pelo ente repassador para corrigir as pendências identificadas na prestação de contas apresentada.	a não apresentação dos documentos impede comprovar o nexos causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira da totalidade dos recursos repassados na 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005) não está provada.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados pelo Ministério da Cultura após a análise da prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas,



<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Copier Comercio e Serviços de Cópia Ltda.</p> <p>h) Despesa com multa devido ao inadimplemento de obrigação de pagar ao Escritório Central de Arrecadação – ECAD.</p> <p>i) Despesas com tarifas bancárias, contrariando o disposto no inciso VII do art. 8º da IN/STN 01/1997.</p> <p>j) Rendimentos não auferidos em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro.</p>					<p>saneando os problemas relativos à execução financeira.</p>